



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 210/2023 *Vernido*

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO Nº:** 328/2023

**RELATOR (A):** Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número **172/2023** e que **“ACRESCENTA À LEI Nº 6.276/2021 PARÁGRAFO QUE DISPÕE SOBRE O INTERSTÍCIO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL DE CLASSE”**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou constitucionalidade, se fazendo necessária correção da redação, por meio de emenda modificativa, em

*S M N*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

observância aos princípios do art. 10 da Lei complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 172/2023 DEVE SER APROVADO, com a emenda modificativa em anexo.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de ABRIL de 2023.

Hélio Lame  
PRESIDENTE

Hauan  
RELATOR

Z. A. Tello (contr)  
X (contr)  
X (contrário)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_/2023  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 172/2023**

Altere-se a Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, que passa a ter as seguintes redações:

ALTERA A LEI 6.276/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei 6.276/2021, de 11 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

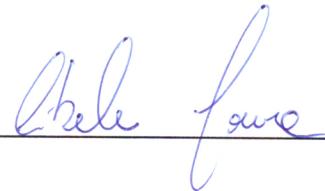
“Art. 7º - [...]

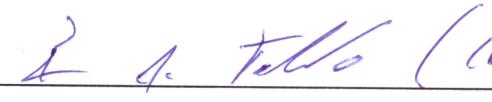
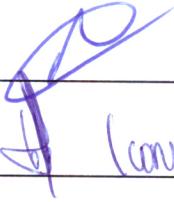
§ 7º - Será contado como interstício, para efeito de progressão horizontal de classe, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza policial dos agentes de segurança pública e de ressocialização do Estado de Alagoas, a saber: policiais militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e policiais penais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com a eficácia do disposto no § 7º do art. 7º, retroagindo ao tempo da prestação de serviço.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de ABRIL de 2023.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_